



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20202700400025
 RECURSO : OFÍCIO Nº 075/2022
 RECORRENTE : RONDOBAT DIST.BAT. / FPE
 RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
 RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
 RELATÓRIO : Nº /2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque efetuou a circulação de mercadorias com CFOP 6403-6404 referente a venda interestadual de autopeças sem destaque do ICMS interestadual e respectivo recolhimento. Os destinatários não são consumidores finais.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que as mercadorias foram tributadas por S.T., que não foi aproveitado o ICMS na entrada das mercadorias no estado, ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a parcial procedência do auto de infração, com a diminuição do crédito tributário, em virtude do abatimento do crédito da entrada das notas fiscais.

Não há manifestação fiscal, o auditor autuante concorda com o julgamento singular.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em manifestação fiscal, o autuante ratifica os termos do julgamento singular.

É o relatório.

DOS FUNDAMENTOS:

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque efetuou a circulação de mercadorias com CFOP 6403-6404 referente a venda interestadual de autopeças sem destaque do ICMS interestadual e respectivo recolhimento. Os destinatários não são consumidores finais.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

Em relação ao mérito do auto de infração, concluímos que o sujeito passivo efetuou o registro de entradas sem aproveitamento do crédito destacado nas notas fiscais.

Ao efetuar a saída das mercadorias, o mesmo o fez sem destaque do ICMS interestadual, visto que não havia se apropriado na entrada das mercadorias em seu estabelecimento.

Não se afasta, no caso em questão, o direito ao ressarcimento do ICMS/ST pago quando efetuado o lançamento no posto fiscal de entrada do estado de RO, uma vez que trata-se de ST interna.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em julgamento singular, o julgador detalhou expressamente o novo crédito tributário, fls 108, momento em que, do crédito tributário inicial, efetuou o estorno do crédito do ICMS destacado nas notas fiscais de entradas das mercadorias objetos do auto de infração.

Agindo assim, não houve frustração ao princípio da não cumulatividade do ICMS, visto que foram respeitados os valores de entradas e saídas do ICMS na operação interestadual.

Nestes termos, correta a aplicação do julgador singular em declarar a parcial procedência do auto de infração.

O sujeito passivo já efetuou o parcelamento do crédito tributário resultando do julgamento singular.

Nestes termos, o novo crédito tributário passa a ser constituído:

	Valor original	improcedente	PROCEDENTE
ICMS	29.543,22	12.704,09	16.839,13
MULTA	32.411,67	13.937,46	18.474,21
JUROS	18.357,74	7.885,97	10.471,77
ATUALIZ.	6.649,86	2.962,09	3.687,77
TOTAL	86.782,49	37.310,21	49.472,28



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Nestes termos, conheço de recurso de ofício interposto para, ao final, negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de parcial procedência do auto de infração, sendo devido o valor de R\$49.472,28.

É como voto.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2023.

FÁBIO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

n.º 120

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20202700400025
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 075/2022
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : RONDOBAT DISTRIB. DE BATERIAS LTDA EPP
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

ACÓRDÃO Nº 0284/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – EFETUAR VENDA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS SEM DESTAQUE DO ICMS - OCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo efetuou vendas interestaduais de mercadorias sem destaque do ICMS devido. Deduzido o valor do crédito da entrada. Infração parcialmente ilidida. Mantida a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE
R\$ 86.782,49 EM 25/08/2020

***CRÉDITO TRIBUTARIO DEVIDO**
*R\$49.472,28

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 07 de dezembro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Fabiano E.F. Caetano
Julgador/Relator